



**A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE DAS CONTAS EM REDES SOCIAIS À LUZ  
DO DIREITO SUCESSÓRIO: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE**

**THE TRANSMISSION OF ACCOUNT OWNERSHIP IN SOCIAL NETWORKS IN  
THE LIGHT OF INHERITANCE LAW: A REFLECTION FROM THE  
FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY AND INTIMACY**

Débora Nentwig dos Santos<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>2</sup>

**RESUMO**

O patrimônio digital é uma realidade que não irá retroceder. Em razão do tema não estar previsto na legislação brasileira, evidencia-se a disparidade e insegurança jurídica no âmbito da tutela dos direitos da personalidade e ao mesmo tempo na sucessão das redes sociais. É de se ver que a ampliação do acesso à internet nas últimas décadas tem trazido questões dantes inimagináveis, como os bens digitais, redes sociais e a possível transmissão de tais contas, que podem englobar dados, mensagens pessoais, fotos, vídeos e muitas outras informações de cunho pessoal. Por consequência, este estudo dedutivo foi conduzido com o objetivo de avaliar a possibilidade de considerar as contas em redes sociais como herança, dando-lhe trato no âmbito do Direito Sucessório, sem ofender a privacidade e a intimidade da pessoa falecida. Para isso apresentou-se a herança no direito sucessório, de forma a identificar os bens digitais para fins sucessórios e também se destacaram os direitos fundamentais da privacidade e intimidade do *de cuius*. Por fim, aprofundou-se a natureza das redes sociais de modo a verificar se estas poderiam ser classificadas como herança, sem afetar o direito de privacidade e intimidade do falecido. Após ponderações, concluiu-se que o acesso às redes sociais do *de cuius* pode impactar os direitos de sua personalidade e, por conseguinte, a última vontade será extremamente valiosa para a resolução de qualquer possível conflito gerado em função de seus herdeiros.

**Palavras-chave:** Herança Digital; Redes Sociais; Transmissibilidade; Intimidade; Privacidade.

---

<sup>1</sup>Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: debora.nentwig@aluno.unc.br

<sup>2</sup>Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br)

## ABSTRACT

Digital heritage is a reality that will not go backwards. Due to the fact that the subject is not foreseen in Brazilian legislation, there is evidence of disparity and legal uncertainty in the scope of the protection of personality rights and at the same time in the succession of social networks. It is clear that the expansion of internet access in recent decades has brought previously unimaginable issues, such as digital assets, social networks and the possible transmission of such accounts, which can include data, personal messages, photos, videos and much other information. of a personal nature. Consequently, this deductive study was conducted with the objective of evaluating the possibility of considering accounts on social networks as inheritance, dealing with them within the scope of Succession Law, without offending the privacy and intimacy of the deceased person. For this, inheritance in inheritance law was presented, in order to identify digital assets for inheritance purposes and also highlighted the fundamental rights of privacy and intimacy of the deceased. Finally, the nature of social networks was deepened in order to verify whether they could be classified as inheritance, without affecting the deceased's right to privacy and intimacy. After considerations, it was concluded that access to the deceased's social networks can impact the rights of his personality and, therefore, the last will will be extremely valuable for the resolution of any possible conflict generated due to his heirs.

**Key words:** Digital Heritage; Social media; Transmissibility; Intimacy; Privacy.

**Artigo recebido em:** 31/07/2023

**Artigo aceito em:** 16/08/2023

**Artigo publicado em:** 12/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4942>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório é a área do Direito que trata da transmissão dos bens e direitos de uma pessoa após sua morte. Neste raciocínio, o tema da herança trata dos bens que serão deixados pelo falecido aos seus herdeiros.

Considerando o avanço da internet e a globalização que repercute na rotina das pessoas com todas as informações e redes sociais ativas o tempo todo, verifica-se a importância de abordar um estudo, refletindo se as redes sociais de um usuário podem ser consideradas um bem, e em consequência, serem suscetíveis de transmissão e partilha.

Este estudo dedutivo foi realizado com o objetivo de avaliar esta possibilidade de considerar as contas em redes sociais como bens que compõem a herança, tendo

em vista o direito fundamental à privacidade e à intimidade que é assegurado pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

No primeiro capítulo foi apresentado o Direito das Sucessões, e os principais elementos que o norteiam, em especial, sobre a herança, inventário, partilha e bens passíveis de transmissão.

Em seguida, a fim de contextualizar a problemática do assunto, foram destacados os direitos fundamentais da privacidade e intimidade do *de cujus* e, por fim, no último capítulo foi abordada a natureza das redes sociais de modo a verificar se poderiam ser classificadas como bens da herança sem afetar o direito de privacidade e intimidade do falecido, analisando suas especificidades, a partir de algumas decisões em tribunais e alguns projetos de leis que tratam sobre o conteúdo abordado.

## **2 A HERANÇA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

O campo jurídico que trata da transferência dos bens de uma pessoa após sua morte é o Direito das Sucessões. Este ramo desenha em seus dispositivos o andamento para a distribuição da herança do falecido a seus herdeiros, através dos diversos tipos de inventário. Para tanto, deve-se levar em conta a vontade do falecido e a distribuição equitativa de seus bens entre seus herdeiros.

O Direito Sucessório, em sua essência, está acoplado, principalmente, em quatro temas entrelaçados e indispensáveis ao desembaraço do fato morte no mundo jurídico, interligadas de concepções, princípios, doutrinas e lei. As fundamentalidades tratam da sucessão legítima e sucessão testamentária, do inventário e partilha (GOMES, 2019).

Para fins civis, há três situações em que ocorre a morte civil da pessoa natural. A primeira, a morte real, que a lei traz como morte cerebral, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.434/1997<sup>3</sup>, que trata da morte para fins de remoção de órgãos para

---

<sup>3</sup>Artigo 3º. A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 1997).

transplante. A segunda, morte presumida sem declaração de ausência e, por fim, a morte presumida com declaração de ausência.

A partir disso, pode-se deduzir que é responsabilidade do Direito das Sucessões estabelecer as regras e os meios pelos quais o patrimônio será transferido aos herdeiros do falecido e quem serão esses herdeiros, principalmente, considerando a premissa de que não existe direito sem um titular, exceto em situações temporárias, seja para garantir a segurança das relações jurídicas, seja para evitar conflitos na disputa desses direitos (CARVALHO, 2019).

A especialidade do Direito das Sucessões que trata sobre a distribuição dos bens do falecido está regulamentada no livro V Código Civil, a partir do artigo 1.784, que dispõe: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

As leis sucessórias brasileiras priorizam a proteção dos interesses patrimoniais e permitem a continuidade do direito de propriedade após a morte, entre aqueles que têm direitos e condições de conservar o legado do *de cuius* (BENTES; CANDIDO; VIANA, 2023).

A ordem legal para a sucessão legítima é estabelecida pela lei. O legislador assume a vontade do falecido ao definir a sequência de herdeiros a ser seguida quando não há testamento. Ao contrário de quando se tem testamento, que se regulamenta através da sucessão testamentária. As duas possibilidades estão inseridas no Código Civil, no Título II e III, respectivamente.

No que tange ao Princípio de Saisine, este tem como essência que, sem necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados ou decisão de qualquer natureza, transmite-se automaticamente o patrimônio do *de cuius* e todas as suas eventuais obrigações no momento da morte ou nas possibilidades do Código Civil, de pessoa ausente (LÔBO, 2013).

Com o objetivo de preservar a continuidade do patrimônio, compreende-se que este é transferido aos herdeiros no exato momento do falecimento da pessoa. A aceitação subsequente da herança tem efeito retroativo, de modo que os herdeiros são considerados como tais desde o momento do óbito. Dessa forma, não há qualquer intervalo de tempo entre a extinção do direito do titular original pela morte e o surgimento do direito dos herdeiros (WALD; CAVALCANTI; PAESANI, 2015).

Por conseguinte, até que o evento morte ocorra de fato com subsequente registro, há apenas uma mera expectativa de direito que sucede à morte. Nesse sentido, entende-se que há situações imprevisíveis que podem ocorrer, como exemplo um potencial herdeiro falecer antes do falecido e, com isso, quem poderia ser o herdeiro deixar de ser, ou ainda, na hipótese em que a lei restringir a ordem de vocação hereditária antes da abertura da sucessão (LÔBO, 2013).

No entanto, para que o processo sucessório seja plenamente concluído, é necessária a confirmação da aceitação expressa ou tácita do direito de suceder e a legitimação dos sucessores, ou seja, que não sejam excluídos por meio de uma decisão judicial em casos de indignidade ou deserdação, e que não estejam sujeitos a restrições legais para receber benefícios testamentários (CARVALHO, 2019).

O Direito das Sucessões, na época atual, está atado à função social. A Constituição Federal consolidou o conceito individualista e liberal dos direitos como domínio intocável sobre os objetos, em troca de sua subordinação à função social para proteger o patrimônio. Com isso, a mudança de paradigma prioriza os interesses sociais, principalmente, o direito à herança (LÔBO, 2013).

A herança está assegurada no artigo 5º, XXX<sup>4</sup>, previsto na Constituição Federal, como um direito e garantia fundamental. A importância do tema corrobora no direito das relações familiares, nos princípios e valores fundamentais que estão relacionados a ela, porquanto essas relações desempenham um papel determinante na herança, visto que particularizam os herdeiros e suas respectivas partes na distribuição dos bens de uma pessoa falecida.

A fim de conceituar e contextualizar o tema de estudo, apresenta-se a definição de Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 37.) acerca da herança: “Herança é, pois, o conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmite aos herdeiros em virtude da morte de alguém, seja por disposição testamentária, seja por lei, ou ainda por ambos os títulos cumulativamente”.

Embora as palavras sucessão e herança sejam frequentemente usadas de forma intercambiável, é também necessário fazer a distinção. A sucessão é o ato de

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

sucedem e pode ocorrer por meio de um ato ou evento entre os vivos ou em decorrência da morte e, a herança pode ser definida como um conjunto de direitos e deveres que passam de uma pessoa falecida para uma pessoa ou grupo de indivíduos após a sua morte (VENOSA, 2023).

O aspecto fundamental do costume brasileiro é que a morte de uma pessoa não acarreta a perda da propriedade da herança que deixou. Quer seja decidido pela lei ou pelo próprio autor da herança, por testamento prévio que tenha feito, resguardada a legítima, os direitos subjetivos sobre a herança passam para um sucessor, ou para vários sucessores (LÔBO, 2013).

Até à atribuição das quotas hereditárias aos herdeiros, o patrimônio é encarado como uma simples massa patrimonial que a mantém coesa. O inventariante é quem representa essa massa, denominada espólio, quando se trata de uma perspectiva processual (VENOSA, 2023).

O espólio não possui natureza jurídica de pessoa. Ele não possui os elementos necessários para ser considerado uma entidade com personalidade jurídica. No entanto, o espólio é composto por bens que são identificados em um conjunto homogêneo e possui interesses centralizados de forma unitária. Portanto, é necessário que o espólio exerça uma atividade jurídica semelhante àquela realizada pelos sujeitos de direito, embora com uma amplitude mais limitada (GOMES, 2019).

O Código Civil, no seu artigo 80, inciso segundo, dispõe que entre os bens imóveis para os efeitos legais está "o direito à sucessão aberta". Ainda que neste caso não haja bem imóvel, sob a justificativa de salvaguardar os direitos dos herdeiros e credores do falecido, é um equivalente legal para atender a sua natureza jurídica. Significa dizer, em outras palavras, que todos os bens do *de cuius* serão considerados como bem imóvel de acordo com a lei até que sejam partilhados (LÔBO, 2022).

A herança, na sua total abrangência, é tratada como bem imóvel e está sujeita às regulamentações que são exclusivas dessa categoria de bem por meio de uma ficção legal. Portanto, é considerada de natureza imobiliária, exigindo uma escritura pública para sua alienação e estando sujeita às regulamentações referentes à transferência de imóveis, independentemente das demais classificações de bens que integram a herança (WALD; CAVALCANTI; PAESANI, 2015).

A transferência dos bens do falecido aos seus sucessores é formalizada através do procedimento de inventário e partilha. Com a estipulação do trâmite do

procedimento judicial ou extrajudicial do inventário, todos os bens da herança serão declarados com individualidade e clareza, assim como a distribuição entre o meeiro, se assim for o caso, e os herdeiros legais ou testamentários (OLIVEIRA; AMORIM, 2021).

Tocante à esfera judicial, o objetivo do inventário é determinar os bens do falecido para que possam ser distribuídos entre os herdeiros. O inventário, que contém o registro dos bens e débitos deixados pelo falecido, deve ser conferido no prazo máximo de sessenta dias a partir da data do óbito, conforme dispõe o artigo 611, do Código de Processo Civil. O não cumprimento desse prazo não afeta o direito de herança, mas haverá multa, cujo valor é determinado por cada estado da federação da alíquota do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação (NIGRI, 2021).

O patrimônio possível de transmissão consiste em bens materiais ou imateriais, mas sempre em coisas passíveis de avaliação econômica. Apenas as obrigações e direitos pessoais, como tutela, curatela e cargos públicos, cessam com a morte, incluindo os direitos personalíssimos (VENOSA, 2023).

Nessa concepção, estão abrangidos todos os direitos reais e obrigações de uma pessoa, excluindo-se aqueles que não possuem valor monetário nem podem ser transferidos, como os direitos familiares e os direitos puramente pessoais, conhecidos como direitos extrapatrimoniais. A noção de patrimônio não se limita apenas aos bens corpóreos, mas engloba todo o conjunto de relações jurídicas dos direitos e obrigações de crédito e débito de uma pessoa que possui um valor econômico mensurável (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

Nesse sentido, para fins de inventário e partilha que se entrelaçam no posterior negócio jurídico, nem todas as questões são relevantes para o campo processual, uma vez que as pessoas apenas se apropriam de bens que são úteis para suas necessidades. Assim, não há razão para que bens sem valoração econômica sejam abordados, pois não existe nenhum interesse econômico em controlá-los. Portanto, apenas aqueles bens que são úteis e excepcionais, gerando conflitos entre as pessoas, são incorporados ao patrimônio de indivíduos ou entidades jurídicas, ficando em um vínculo legal conhecido como domínio (DINIZ, 2023).

De todo jeito, cabe ao ordenamento jurídico decidir a quem e como serão entregues os bens que compõem a herança, de modo a evitar que estes sejam abandonados, contrariando a sua significativa função social e continuidade do

patrimônio. Ao garantir a transmissão dos bens, assegura-se a preservação das relações que antes estavam sob a titularidade do indivíduo agora falecido (CARVALHO, 2019).

Devido a isso, o Direito das Sucessões tem seu impacto crucial para garantir a transmissão dos bens após a morte de uma pessoa, garantindo que o patrimônio suscetível de valoração econômica seja distribuído de acordo com o testamento do falecido e as leis vigentes. Isso, para evitar litígio entre herdeiros e garantir uma sucessão ordenada e equitativa, em torno da herança, bens e partilha.

### **3 PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO DE CUJUS COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

A dignidade humana se revela de maneira única na capacidade consciente e responsável de cada indivíduo em determinar sua própria vida, acompanhada da expectativa de ser respeitado pelos outros. Essa essência inalienável estabelece um limite inviolável que todos os sistemas jurídicos devem garantir, permitindo restrições aos direitos fundamentais apenas em circunstâncias excepcionais, mas sempre preservando a devida valorização que todas as pessoas merecem como seres humanos (MORAES, 2021).

Na legislação, a dignidade da pessoa humana está estampada no artigo 1º, inciso III<sup>5</sup>, da Constituição Federal, caracterizando a sua importância e proteção de todas as suas subseqüentes teorias e a proporção em que direciona incontáveis temas fundamentais. A partir dela, emerge o princípio do respeito aos direitos personalíssimos, uma vez que a dignidade existe e se manifesta por meio desses direitos especiais. Embora carreguem valores insubstituíveis para o desenvolvimento necessário da personalidade, não há hierarquia entre eles, pois todos possuem a mesma natureza e finalidade (MARTINS; PEREIRA JUNIOR, 2005).

A ordem jurídica não se posiciona a favor ou contra a vontade, mas sim em favor da realização da pessoa, o que pode ou não coincidir com a satisfação de sua

---

<sup>5</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[..]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988)

---

vontade em cada caso específico. Em consequência disso, a restrição voluntária no exercício dos direitos da personalidade deve ser aceita pela ordem jurídica quando realmente contribuir para a realização da personalidade do indivíduo. Por outro lado, deve ser rejeitada sempre que guiada por interesses que não estejam diretamente ligados à busca da dignidade daquela pessoa (SCHREIBER, 2014).

Ao explorar a relação entre personalidade e direitos de personalidade, torna-se evidente a importância de garantir a autenticidade e a autonomia de cada pessoa, assegurando as especificidades de cada um desses conceitos. A personalidade desempenha um papel fundamental nas imputações jurídicas de um indivíduo, sendo essencial para se estabelecer um núcleo em torno do qual o direito e dever irão girar. A estrutura que baseia-se em torno da dignidade de cada pessoa deve ser protegida pelos direitos da personalidade que se referem às faculdades indispensáveis ao seu desenvolvimento e à tutela da sua integridade, considerando sua essencialidade na individualidade humana (BENTIVEGNA, 2019).

Diretamente ligados à dignidade, é fundamental lembrar que os direitos da personalidade são essenciais para salvaguardar esses aspectos fundamentais da existência humana. Ao adquirir a personalidade, que compreende os traços distintivos de cada indivíduo e a capacidade de ter direitos e assumir responsabilidades, a pessoa humana obtém a oportunidade de proteger o que lhe é intrínseco, como sua vida, integridade física e mental, corpo, conhecimento intelectual, moral, honra subjetiva ou objetiva, imagem e intimidade (TARTUCE, 2022).

A relevância do tópico tem embasamento no popular artigo 5º da Constituição Federal, já mencionado, mas nesse viés positivada sobre seu *caput* e inciso X<sup>6</sup>. Os direitos são inerentes à pessoa, em virtude de sua própria estrutura física, mental e moral. Assim sendo, esses direitos possuem certas características distintas que os posicionam de forma singular no contexto dos direitos privados. Entre essas características, destacam-se a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que são

---

<sup>6</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

limites à própria ação do titular, embora este possa dispor deles em certos aspectos (BITTAR, 2014).

Nesse mesmo raciocínio, o artigo 21 do Código Civil<sup>7</sup>, expressamente faz a exposição de que são aspectos invioláveis. As características mencionadas claramente nas disposições legais acima citadas resultam na impossibilidade de os direitos da personalidade serem disponíveis. Os titulares desses direitos não podem renunciar a eles ou transferi-los a terceiros (GONÇALVES, 2022).

Dentro da perspectiva do Direito Civil, que compartilha afinidades com o Direito Constitucional, os direitos da personalidade são delineados não apenas por um rol não taxativo de direitos reconhecidos explicitamente, mas também são fundamentados na Constituição Federal, funcionando como uma bússola para o sistema jurídico como um todo e, dessa forma, serve como base unificadora para o tratamento dessas questões, independentemente da perspectiva adotada ou da área específica do direito em que sejam abordados (BITTAR, 2014).

Dentre eles, o direito à privacidade e à intimidade se harmonizam. Atualmente, englobam não apenas a proteção da vida íntima do indivíduo, mas também a salvaguarda de seus dados pessoais. Em outras palavras, o direito à privacidade é mais abrangente do que meramente o direito à intimidade. Não se limita apenas ao direito de cada pessoa ser deixada em paz ou de impedir a interferência alheia em sua vida íntima e pessoal. Vai além desse âmbito doméstico, alcançando qualquer ambiente em que circulam dados pessoais do titular, incluindo características físicas, código genético, estado de saúde, crenças religiosas e qualquer outra informação relevante à pessoa (SCHREIBER, 2014).

Como regra geral, o conteúdo dos direitos da personalidade, também é abrangido pelo conceito de direitos fundamentais. No entanto, nem todos os direitos fundamentais são necessariamente direitos da personalidade, devido à sua natureza mais ampla (MIRAGEM, 2021).

Dessa forma, os direitos da personalidade protegem os atributos da personalidade do indivíduo, buscando preservar sua integridade física e moral. Isso inclui a proteção da vida e do corpo humano contra lesões, assim como a salvaguarda dos aspectos imateriais da existência humana.

---

<sup>7</sup>Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (BRASIL, 2002)

A coleta e o processamento de informações em novas formas geraram um aumento na preocupação com a privacidade, ao mesmo tempo em que despertaram a consciência de que as novas questões que surgem não podem ser contidas dentro do quadro institucional tradicionalmente associado a esse conceito. No entanto, hoje o desafio não consiste em adaptar uma ideia que surgiu em tempos e lugares distintos a uma realidade profundamente transformada, respeitando suas justificativas e sua lógica original, mas em proteger os dados pessoais que ressoam ao mundo tecnológico (RODOTÀ, 2008).

Diante desses entendimentos, percebe-se que os direitos da personalidade enfrentam enigmas, considerando não apenas os reflexos resultantes dessa situação para a sua própria definição e conceituação, mas também para o regime jurídico que lhes é atribuído. Isso porque devido à complexidade contemporânea, ao avanço da ciência, à imediatidade da comunicação e à diversificação de seus canais, em uma era chamada de sociedade informacional, com relações especializadas e em constante multiplicação, surgem cada vez mais formas de violação desses direitos essenciais (MALUF *et al.*, 2019).

Isso implica no indiscutível fato de que os seres humanos são seres sociais é compatível e pressupõe o fato de que eles possuem uma esfera de intimidade completamente inacessível aos outros. Além disso, significa que têm a capacidade de preservar do acesso de terceiros alguns de seus atos externos, que são tangíveis e visíveis, pois não dizem respeito a eles. Esses atos, que são, por natureza, privados ou por vontade expressa do agente, subsistem protegidos pelo direito à privacidade (MARTINS; PEREIRA JUNIOR, 2005).

De maneira geral, a morte encerra a personalidade, conforme estipulado no artigo 6º do Código Civil. No entanto, apesar dessa regra, alguns direitos do falecido permanecem, permitindo que terceiros prejudicados busquem compensação por danos à honra ou à imagem do falecido, de acordo com o artigo 12, parágrafo único, e o artigo 20, parágrafo único do Código Civil. Neste contexto, pode-se afirmar que há vestígios da personalidade civil do falecido, não sendo o artigo 6º da legislação aplicável aos direitos da personalidade do *de cuius* (TARTUCE, 2022).

Ainda que devido à perda da personalidade jurídica após a morte, não significa que eventuais ataques à suposta reputação do falecido (à sua memória) deixem de ter repercussões jurídicas. Em especial ao que tange à divulgação de detalhes íntimos

e privados do morto sem sua autorização, mesmo que possam ser considerados verdadeiros (BENTIVEGNA, 2019).

Ainda, visando a melhor compreensão do tema, os dispositivos expostos dizem que a referência à proibição de divulgação é mencionada em relação a um requerimento. No entanto, essa referência não deve ser interpretada como um requisito, pois a lei estabelece a proibição de publicações sem autorização, visando proteger a privacidade. O requerimento mencionado apenas confere à pessoa a possibilidade de tomar medidas administrativas ou judiciais para proteger seu direito à intimidade. O direito à privacidade não está sujeito a um requerimento prévio, já que não se entende que a divulgação seja proibida apenas quando afeta a honra, a boa reputação ou a respeitabilidade do indivíduo, sendo proibida em todos os casos, exceto com autorização (PEREIRA, 2022).

Os direitos de personalidade compreendem características fundamentais e inerentes ao ser humano, que capacitam sua participação na sociedade e lhe conferem sua individualidade. São direitos essenciais para a dignidade e integridade, independentemente da capacidade civil da pessoa, protegendo tudo o que é próprio dela. Nessa toada, os direitos têm o objetivo de assegurar a plena integridade de seu titular, permitindo uma compreensão abrangente e protegendo um conjunto não exaustivo e aberto de direitos e expressões importantes para a dignidade humana. Trata-se de rejeitar qualquer risco de deterioração de sua integridade, já que frequentemente se observa a exposição a perigos e ameaças (VIGLIAR, 2022)

A rápida mudança nos dias atuais com a inclusão do mundo digital, especialmente devido ao aumento das possibilidades trazidas pela virtualização da vida cotidiana, tem causado e continua a causar condições que antes eram impensáveis. Nesse sentido, essas condições se infiltram e impactam a vida cotidiana com suas consequências externas. Destaca-se o impacto no fenômeno jurídico, com particular relevância para as mudanças visíveis no alcance dos direitos humanos e fundamentais, principalmente considerando as atuais formas de vulnerabilidade humana, que antes eram desconhecidas e agora facilmente identificáveis (SARLET; SARLET; BITTAR, 2022).

Os direitos com essa característica personalíssima são uma ideia em constante evolução que precisa ser cultivada, especialmente diante da enorme quantidade de dados produzidos pelas pessoas na sociedade da informação. Através dessa

premissa, é possível identificar uma nova variante dessa categoria jurídica. Além de um indivíduo ser titular de direitos e deveres, interessa a proteção jurídica direcionada ao desenvolvimento da pessoa humana. O objetivo é ter objetos legalmente protegidos que contribuam para essa proteção, como é o caso da proteção de dados pessoais (BIONI, 2021).

Dessa maneira, os direitos humanos existem por si mesmos, pois são inerentes à natureza humana e, em comparação com as liberdades públicas, ocupam uma posição superior. Em outras palavras, esses direitos estão acima das leis positivadas e até mesmo do próprio Estado, uma vez que têm suas raízes no direito natural. Por isso, atualmente não se pode mais sustentar uma visão baseada em construções dogmáticas mais tradicionais, uma vez que estão passando por intensas transformações, o que faz com que a própria essência da relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade se manifeste de maneira diferente (BITTAR, 2014).

A diversidade de conceitos evidencia a dificuldade de formulação, agravada pelo fato de a categoria dos direitos da personalidade ser heterogênea e sua fundamentação ser controversa. Uma noção mais clara pode ser obtida ao delimitar adequadamente seu objeto. Esses direitos consistem nos bens jurídicos que se manifestam como projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, individualizados por determinação legal para receber proteção. Esses bens não são passíveis de avaliação monetária, embora alguns deles possam ser objeto de transações patrimoniais, e a violação ilícita de qualquer um deles é considerada como um pressuposto para o surgimento da obrigação de indenização, mesmo quando se trata de um dano moral puro (GOMES, 2019).

Anteriormente, a privacidade estava associada à intimidade pessoal, mas com o avanço da tecnologia e da coleta de informações, a proteção dos dados pessoais tornou-se igualmente importante. A privacidade não se limita apenas ao controle individual sobre cada dado pessoal, mas também envolve uma visão mais abrangente sobre a proteção da privacidade como um todo (SCHREIBER, 2014).

Eles são considerados inalienáveis no sentido de que o titular não pode transferi-los a outra pessoa, privando-se do seu gozo, pois nascem e extinguem-se juntamente com a pessoa, por força da lei. Eles não são transmitidos nem mesmo após a morte, embora sejam protegidos mesmo após o falecimento do titular, com o

cônjuge sobrevivente ou parente próximo sendo legitimados a buscá-la, ao invés dos herdeiros chamados para a sucessão (GOMES, 2019).

Por todo o exposto, como resultado, conclui-se que a proteção de bens e dados privados está diretamente relacionada ao direito do falecido à privacidade e à intimidade. A proteção adequada desses elementos escuda contra a exposição injustificada e preserva a memória da pessoa falecida. Portanto, é crucial reconhecer e respeitar o direito do falecido à privacidade e à intimidade, a fim de defender sua integridade pessoal, dignidade e lembrança. Ao assegurar um legado respeitoso e leal às vontades e sentimentos do *de cujus*, acentua-se a importância de se ter em conta não só as componentes patrimoniais, mas também os valores humanos e a sua vontade expressa.

#### **4 REDES SOCIAIS E A (IM)POSSIBILIDADE DE SEREM CLASSIFICADAS COMO HERANÇA DO DE CUJUS**

Nos últimos anos, as redes sociais têm desempenhado um papel revolucionário ao transformar a maneira de conectar e interagir, entre as pessoas, por meio de plataformas digitais. No entanto, juntamente com o surgimento e seu rápido crescimento, surgem questões legais e éticas relacionadas ao destino das contas e dados digitais de pessoas falecidas, o que levanta dúvidas sobre a possibilidade ou impossibilidade de considerar as redes sociais como parte da herança deixada pelo falecido.

A questão relacionada à internet é recente no campo jurídico, apresentando aspectos controversos e desafiadores. O tema gera debates acalorados, pois não se resume apenas a discutir os princípios de proteção da intimidade humana. Existe a necessidade de desenvolver uma nova compreensão do conceito de privacidade, indo além do aspecto físico, uma vez que o gerenciamento trata do mundo virtual e imaterial (TARTUCE, 2022).

O Código Civil Brasileiro, em seu Livro V - Do Direito das Sucessões, trata sobre as regras de sucessão e herança no Brasil. Contudo, não há dúvidas sobre a necessidade de regulamentação específica sobre as possíveis novas categorias de bens digitais, ponderando a notabilidade na realidade de pessoas conectadas e de vidas que se mantêm divulgadas e afixadas diariamente, especialmente nas redes

sociais de cada usuário ativo, gerando uma faculdade que necessita ser aprofundada e legislada.

No entendimento de Bruno Zampier (2020):

As redes sociais são sítios de Internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões, postando vídeos e fotografias, enfim, conversar e interagir com familiares, amigos, colegas de trabalho, da comunidade ou mesmo com desconhecidos. Permite-se com isso a criação de um perfil público (ou semipúblico), a partir do qual haverá compartilhamento e publicações de conteúdos variados.

Os serviços prestados pela internet e os computadores que armazenam contas em redes sociais, com conteúdo pessoal que habitualmente ainda possuem arquivos de família e informações sobre propriedades e empregos, com a vinda da morte, ficam valorados de forma sentimental e sem que haja de fato a declaração do *de cuius* informando o destino, as possibilidades de essas contas digitais serem consideradas parte da herança são restringidas (BARRETO; NERY NETO, 2016).

Embora seja um tópico relativamente novo, as redes sociais estão se tornando cada vez mais significativas à medida que as pessoas começam a manter mais de seu material pessoal e histórico *online*. Para garantir que os direitos dos herdeiros sejam salvaguardados e que as empresas que gerem esses dados aceitem o seu dever no processo, é necessário reconsiderar as leis e normas que regulam a sucessão (LÔBO, 2020).

As plataformas e, em consequência, a vida social, política e cultural das pessoas é impactada por uma sequência de eventos. O rápido compartilhamento de conhecimento e a digitalização mudaram hábitos, padrões mentais, diversão e prazer. Através da conectividade da informação, dos computadores, celulares e quaisquer aparelhos conectados a uma rede de internet, assim como da própria população, a universalização é impactada com aqueles que a compartilham (ZAMPIER, 2020).

O falecimento de um usuário de mídia social envolve várias questões legais e morais que devem ser levadas em consideração, em especial, os aspectos tratados no capítulo anterior sobre a privacidade, e também a propriedade de dados e o potencial de uso indevido dessas informações a quem, eventualmente, venha a administrar contas em redes sociais (BIONI, 2021).

No mesmo sentido, há um problema identificado como propriedade intelectual na discussão da possível transmissão das redes sociais de uma pessoa falecida porque, muitas vezes, o conteúdo digital é propriedade de terceiros, como provedores de serviços ou empresas de tecnologia que têm suas próprias políticas de privacidade e termos de uso (SARLET; SARLET; BITTAR, 2022).

A partir disso, passa-se a analisar algumas situações práticas das mais acessadas redes sociais atualmente, a fim de identificar seu enfoque, se existente, quanto à possibilidade ou não do acesso de terceiros nas contas de pessoas titulares, após o seu falecimento, bem como as alternativas de sua administração e peculiaridades.

No caso do Facebook, por exemplo, através do texto informativo na Central de ajuda da plataforma, há a orientação de que no caso de morte do usuário, há possibilidade de escolher um contato herdeiro para cuidar do perfil transformado em memorial ou excluir a conta permanentemente. Se o usuário decidir não excluir a conta permanentemente, somente o perfil principal será transformado em memorial assim que a plataforma ficar ciente do falecimento.

Quando o perfil é transformado em memorial, algumas mudanças são efetivadas a fim de que qualquer pessoa que acesse o perfil possa identificar a alteração. A expressão “Em memória de”, por exemplo, será exibida ao lado do nome da pessoa em seu perfil, e, dependendo das configurações de privacidade do perfil, os amigos poderão compartilhar lembranças na linha do tempo transformada em memorial.

A plataforma sobreleva que não é possível entrar na conta de um perfil transformado em memorial e os perfis transformados em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alterados. Também, nessa rede social, o contato herdeiro poderá escrever uma publicação fixada no perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em nome do falecido ou fornecer informações sobre o funeral), também, atualizar a foto do perfil e a foto da capa, solicitar a remoção da conta, baixar uma cópia do conteúdo que o falecido compartilhou no Facebook, somente se o recurso estiver ativado (FACEBOOK, 2023).

Vale a ressalva de que embora tenha a possibilidade de um terceiro administrar o perfil do falecido, a rede social notifica que o contato herdeiro não poderá entrar na conta do falecido, ler suas mensagens, remover amigos ou fazer novas solicitações

de amizade, atribuições somente de uma conta comum na plataforma (FACEBOOK, 2023).

Outra rede social importante no meio de interação é o Twitter. Dentro de suas configurações e orientações sobre falecimento de usuário, há indicação permitindo apenas que um representante legal ou um membro da família solicite a exclusão da conta do usuário após a morte, mas não oferece uma opção específica para nomear um contato herdeiro. Caso um usuário do Twitter faleça, a plataforma pode trabalhar com uma pessoa autorizada a agir em nome do Estado ou com um parente imediato verificado do falecido para efetuar a desativação da conta (TWITTER, 2023).

O site conta com uma página para tratar do assunto e nesta é indicado que depois de enviar a solicitação à plataforma, através de um e-mail, será feito contato com instruções para fornecer mais detalhes, incluindo informações sobre a pessoa falecida, uma cópia da identidade do solicitante e uma cópia da certidão de óbito da pessoa.

A mídia indica que a etapa é necessária para evitar denúncias falsas e/ou não autorizadas, garantindo que as informações permanecerão confidenciais e serão removidas após análise. Além disso, a plataforma enfatiza que não podem fornecer informações de acesso à conta a ninguém, independentemente do grau de relacionamento com o falecido (TWITTER, 2023).

Já no Instagram, verifica-se que na plataforma, também, há uma página não muito específica sobre o assunto, já que não oferece opções para lidar com a conta após a morte do usuário, no entanto há a informação de que é possível que os herdeiros solicitem a exclusão da conta ou a transformação em memorial, semelhante ao Facebook (INSTAGRAM, 2023).

Diante do exposto, são oportunas as palavras do professor Coriolano Camargo *et al.* (2018, p. 137):

Os termos de serviço das redes sociais contêm cláusulas que determinam a exclusividade da titularidade dos perfis pelos seus respectivos titulares. A morte do titular do perfil acarreta a extinção do contrato, e o perfil deve ser excluído da rede social, salvo se houver previsão contratual em contrário ou se for possível a transferência do perfil a terceiros, desde que observadas as formalidades legais.

Além disso, verifica-se que alguns provedores de serviços de internet oferecem a seus usuários opções que lhes permitem saber, com antecedência, para onde vão suas redes sociais em caso de morte, antes de haver uma preocupação jurídica com a sucessão das plataformas digitais acima mencionadas. Nessa análise, é fundamental revisar as diretrizes de cada plataforma digital, pois a maioria delas possui seus próprios padrões de privacidade quando se trata do falecimento do usuário (GARCIA, 2022).

Não se pode olvidar que a herança digital apresenta novas dificuldades legais. À medida que o mundo virtual se torna mais penetrante na vida das pessoas, é essencial estabelecer regulamentações que garantam a transferência adequada de ativos digitais, especialmente das redes sociais após a morte, pois conforme passe o tempo, o assunto se tornará mais importante e recorrente, oportunidade em que serão buscados refúgios na legislação (GARCIA, 2022).

De maneira semelhante em que os doutrinadores tratam da herança digital e das diferentes perspectivas jurídicas decorrentes de sua experiência teórica e prática, há Projetos de Lei em tramitação que buscam regulamentar o tema e solucionar as controvérsias para um andamento processual célere e justo.

O Projeto de Lei 3050/20 inclui no Código Civil o direito de herança digital. Pelo texto, que altera o artigo 1.788 do Código Civil, serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança. A proposta é do deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG) (BRASIL, 2020).

Por outro lado, o Projeto de Lei 1.689/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, fixa regras para provedores de aplicações de internet tratarem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas mortas. O texto inclui disposições sobre o tema no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998) (BRASIL, 2021). A Justificação deixa claro que o herdeiro legal tem o direito de acessar a página pessoal do falecido, desde que apresente um atestado de óbito. A única exceção é se o próprio falecido tiver expressamente proibido o acesso em seu testamento, indicando que deseja que suas informações permaneçam confidenciais ou sejam excluídas.

Contudo, vale ressaltar que estes projetos ainda estão em tramitação e podem sofrer alterações antes de serem aprovados ou rejeitados. São alguns exemplos das

linhas que estão sob a ótica dos parlamentares em relação ao tema e que serão discutidos e apreciados na Câmara dos Deputados.

Com o propósito de ilustrar casos concretos e judiciais que trataram sobre a transmissibilidade de contas em redes sociais a herdeiros do *de cujus*, Natalie Banta (2014) discorre sobre algumas situações que tiveram relevância pelo mundo. Considerando se tratar de um assunto delicado, sem regulamentação específica, um dos casos, envolvendo redes sociais, em especial o Facebook, relata que depois que o filho morreu em um acidente de moto, em 2005, a família Williams, na América do Norte, tentou acessar sua conta, sem sucesso. Contudo, depois que a mãe do falecido ajuizou uma ação contra o Facebook, a rede social deu a ela dez meses de acesso à conta antes de excluir seu perfil em definitivo (BANTA, 2014, p. 35).

Da mesma plataforma, abordou-se o caso de um jovem de 20 anos que postou uma foto sua segurando uma arma na boca no Facebook, em 2011, pouco antes de se matar. O Facebook se recusou a dar à família do homem acesso à sua conta, mas embora a mídia tenha manifestado sua negação, acabou removendo a imagem. (BANTA, 2014, p. 35).

Verifica-se que proteger os arquivos e informações de fácil acesso e determinar o destinatário mais adequado para gerenciar as redes sociais após o falecimento de seu proprietário é medida crucial, levando em consideração as generalidades dos conceitos e fundamentos de herança digital, além de sua legalidade sob a lei brasileira.

Muitas informações, documentos e dados pessoais são mantidos digitalmente, por isso o patrimônio digital é um tema bastante relevante nos dias de hoje, considerando sua grande abrangência na realidade. Acerca disso, o direito constitucionalmente garantido de um indivíduo à privacidade assegura a liberdade de viver sua vida privada e familiar sem a invasão de outras pessoas (MARTINS; PEREIRA JUNIOR., 2005).

O direito à privacidade foi criado para resguardar o indivíduo de danos causados pelo manuseio indevido de informações sobre ele, impedindo sua exposição, administração ou divulgação sem o seu consentimento. Portanto, a implementação de medidas preventivas justifica-se pela realidade de que, em muitos casos, a invasão de privacidade provocada pela distribuição de informações é irreversível (BIONI, 2021).

É imperativo dedicar a devida atenção à questão do direito à preservação dos dados pessoais dos falecidos, cuja existência é trazida de volta de forma fictícia pela tecnologia, causando angústia aos seus entes queridos. Essa discussão é tão relevante quanto o direito dos vivos e merece ser abordada com seriedade para que se encontre um equilíbrio entre a evolução tecnológica e o respeito à privacidade e memória dos falecidos, a fim de evitar transtornos e proteger os direitos de todos os envolvidos (VIGLIAR, 2022).

A questão da classificação das redes sociais como herança do *de cuius* é complexa e envolve a ponderação da preservação da privacidade e intimidade do falecido. É fundamental reconhecer a importância da proteção da privacidade e intimidade do indivíduo, mesmo após a sua morte. O direito à privacidade é consagrado como um direito fundamental em diversos instrumentos jurídicos e constitui uma garantia essencial para a dignidade humana.

Diante disso, o ordenamento jurídico avança no desenvolvimento de mecanismos que equilibrem o direito dos herdeiros ao acesso às informações, com o respeito à privacidade e à intimidade do falecido. Uma abordagem mais adequada seria a regulamentação da herança digital, estabelecendo critérios claros e limites para o acesso aos perfis nas redes sociais após o falecimento.

Em suma, a impossibilidade de as redes sociais serem classificadas como herança do *de cuius* em detrimento do direito à privacidade e à intimidade é uma consideração essencial. A proteção dessas garantias fundamentais deve prevalecer, e o desenvolvimento de normas específicas para a herança digital é necessário para encontrar um equilíbrio adequado entre os direitos dos herdeiros e a preservação da privacidade e intimidade do falecido, sendo possível garantir um tratamento justo e respeitoso aos aspectos virtuais da vida das pessoas falecidas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sucessão é um tema de grande relevância no direito brasileiro e sua abordagem demanda uma análise cuidadosa e abrangente de diversos aspectos. Dentre esses aspectos, destaca-se a questão da privacidade e intimidade do falecido e sua relação com as garantias fundamentais.

A relevância da proteção da privacidade e intimidade do indivíduo deverá ser assegurada, inclusive após a morte. A preservação dessas garantias pode gerar conflitos quando confrontada com a necessidade de acesso às informações deixadas pelo falecido, especialmente no contexto das redes sociais.

Diante desse contexto, é importante destacar que a classificação das redes sociais como herança do *de cuius* pode ser um desafio. A presença de dados pessoais armazenados em diversos bancos de dados não desaparece automaticamente com o registro do óbito. Com base nessa teoria e considerando a importância de preservar e proteger a honra póstuma em toda a sua abrangência, surge a necessidade de proteger os dados pessoais de pessoas falecidas, especialmente, diante do aumento frequente do uso indevido e vazamento de dados, o que destaca a urgência de se adotarem medidas adequadas.

Em consonância com o exposto, verifica-se que o acesso às redes sociais do *de cuius* podem impactar os direitos de sua personalidade e, por conseguinte, a última vontade será extremamente valiosa para a resolução de qualquer possível conflito gerado em função de seus herdeiros. Na sua ausência, deve-se fazer uma avaliação concreta e imparcial ou, se isso não for possível, tentar compreender os desejos do falecido.

Embora não haja uma legislação específica sobre o assunto, alguns tribunais têm se deparado com casos envolvendo a disponibilização ou bloqueio de contas em redes sociais após a morte do titular. A decisão sobre o acesso aos perfis e conteúdo armazenado nas redes sociais pode ser complexa e demanda uma ponderação cuidadosa entre os direitos dos herdeiros e a privacidade do falecido.

Desse modo, percebe-se que a natureza da privacidade e intimidade por serem direitos fundamentais e a preservação dos dados sem consentimento do titular ofende esses direitos. É necessária uma reflexão e discussão sobre o tema, possibilitando encontrar um equilíbrio sobre os limites da transmissão de contas em redes sociais e, apenas quando houver documento expresso autorizando essa gestão por terceiro, respeitando a privacidade do falecido e atendendo aos limites do previsto nas orientações de cada plataforma, seria um fim equiparado.

## REFERÊNCIAS

BANTA, Natalie. Inherit the cloud: the role of private contracts in distributing or deleting digital assets at death. **Fordham Law Review**, v. 83, n. 799, 2014. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol83/iss2/16>. Acesso em 25 jun 2023.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 5, p. 1-10, 2016. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BENTES, Raissa Evelin da Silva; CANDIDO, Stella Litaiff Isper Abraham; VIANA, Gerson Diogo da Silva. Herança digital: limitações ao princípio da saisine nas relações jurídicas existenciais do usuário falecido. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 8, n. 2, p. 71-83, fev. 2023. Doi: <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0227/2022.v8i2.9336>.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole. 2019. E-book.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308#:~:text=PL%201689%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%2010.406%2C%20de,Lei%20n%C2%BA%209.610%20de%201998>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, a. 139, n. 8, seção 1, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 6468 de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CAMARGO, Coriolano et al. **Direito digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 40.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book.

FACEBOOK. Central de ajuda. **O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?**. 2023. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 10.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2022. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43943/1/2021\\_FernandaMathiasdeSouzaGarcia.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43943/1/2021_FernandaMathiasdeSouzaGarcia.pdf). Acesso em 14 abr. 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 20.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

INSTAGRAM. **Central de ajuda**. 2023. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em: 14 abr. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 6: sucessões**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book.

LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA FAMÍLIAS: PLURALIDADE E FELICIDADE. 2013. Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus *et al.* **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. São Paulo: Manole, 2019. E-book.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (Coords.). **Direito à privacidade**. Aparecida, SP: Idéias & Letras; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Blucher, 2021 E-book.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião L. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 27.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. E-book.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, volume 1: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil**. 34.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2014. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

TWITTER. Central de ajuda. **Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido**. 2023. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 14 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 5: família e sucessões**. 23.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book.

VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede dados de crianças e adolescentes na internet, tratamento de proteção de dados no comércio eletrônico, proteção de dados de falecidos, violação de direitos da personalidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L W.; PAESANI, Liliana M. **Direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 16.ed. São Paulo: Saraiva Uni, 2015. E-book.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. São Paulo: Editora Foco, 2020.